

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0163 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0163 / 2011

DE

11/04/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

SALOMÃO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE INDENIZAÇÃO DE PATRIMÔNIOS DANIFICADOS POR
VEÍCULOS AUTOMOTORES NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 12 ABR 2011
PROJETO DE LEI....
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastronomia
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE
JOSE POLICE NETO

01 - PL
01- 00163/2011

Dispõe sobre indenização de patrimônios danificados por veículos automotores na cidade de São Paulo e dá outras providencias

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º- Fica assegurado à prefeitura Municipal de São Paulo, a cobrança de danos causado ao patrimônio públicos, causados por proprietários de veículo e de empresa proprietária de veículos:

Art. 2º- Postes de sinalização, placas de sinalização, postes de iluminação, luminária, grades de proteção, guarda-rey, muros, muretas, árvores, conjunto semaforico, abrigos de pontos de ônibus, passarelas, viadutos, placas de ruas e outros que forem patrimônio público danificados, por veículo.

Art. 3º- A Companhia de engenharia de trafego, comunica ao setor competente da prefeitura o ocorrido, dia, mês, ano, horário, local e placas do veículo causador dos danos, e o Boletim de Ocorrência.

Art. 4º- A prefeitura providencia o reparo ou a substituição do patrimônio danificado, emite uma (GRU) guia com o valor dos serviços, ao causador dos danos.

Art. 5º- Na (GRU), deve constar: placa do veículo, valor do patrimônio danificado, dia do ocorrido, mês, ano, local, números do boletim de ocorrência e 30 dias de prazo à ser providenciado o pagamento.

Art. 6º- Caso o pagamento não seja realizado no prazo, a prefeitura acrescentará as despesas na placa do veículo em seus terminais, Detran, DSV ou prefeitura, fazendo parte de dívida para o licenciamento.

Art. 7º- Quando se tratar de veículo de outro município, ou estado, a prefeitura notifica e envia a (GRU) com o valor do serviço executado, com uma cópia do BO (ocorrência, policial). Caso seja utilizado o serviço de guincho, público, será acrescentando R\$ 204,00, por unidade.

Art. 8º- Se o pagamento não for realizado no prazo, a prefeitura entrar com uma ação na justiça para receber os danos causados. Acrescentando honorário advocatício, juros de 5% ao mês, mais correção do valor com base no índice geral de preço.

Art. 9º- Quando o serviço for realizado por empresa terceirizada, credenciada pela prefeitura, deve fornecer nota fiscal do serviço executado. A prefeitura paga e faz a cobrança ao causador dos danos.

12 ABR 2011

CMSP - SEP.22 - 11/04/2011 - 11:16 - 000786 - 1/1

A origem do documento é a seguinte:

que se trata de um documento de origem oficial, emitido pelo órgão competente, e que se encontra em posse do interessado.

é de caráter oficial, emitido pelo órgão competente, e que se encontra em posse do interessado.

que se trata de um documento de origem oficial, emitido pelo órgão competente, e que se encontra em posse do interessado.

que se trata de um documento de origem oficial, emitido pelo órgão competente, e que se encontra em posse do interessado.

que se trata de um documento de origem oficial, emitido pelo órgão competente, e que se encontra em posse do interessado.

que se trata de um documento de origem oficial, emitido pelo órgão competente, e que se encontra em posse do interessado.

que se trata de um documento de origem oficial, emitido pelo órgão competente, e que se encontra em posse do interessado.

que se trata de um documento de origem oficial, emitido pelo órgão competente, e que se encontra em posse do interessado.

que se trata de um documento de origem oficial, emitido pelo órgão competente, e que se encontra em posse do interessado.

que se trata de um documento de origem oficial, emitido pelo órgão competente, e que se encontra em posse do interessado.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 2 a 3 e todos os dados de informação sob nº 4 14.4.11

Ass: Ad

Adelina Cicong
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do anexo Hs. 3
do proc. nº 01.163 de 20 11
ADELINA C. CATOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Art. 10º- Se o causador dos danos não providenciar o pagamento no prazo. A prefeitura bloqueia o licenciamento do veículo, até a quitação da dívida, acrescida de correção prevista nesta lei.

Art. 11º- A empresa ou pessoa física que se colocar a disposição da prefeitura em substituir o patrimônio danificado, ou providenciar os reparos, deve comunicar ao setor competente da prefeitura, antes da notificação da (GRU) chegar em sua residência, ou empresa.

Art. 12º- O serviço executado por empresa contratada, ou por terceiro, deve ter o acompanhamento de um engenheiro ou técnico do setor público que conheça dos danos, exigindo, material igual ao danificado.

Art. 13º- Quando se tratar de danos em árvore, o causador será multado em R\$ 306,00 (Trezentos e seis reais), por agressão a natureza, mais o pagamento de outros danos previsto nesta lei que venha ocorrer.

Art. 14º- Quando os danos forem, causado por veículo roubado, será dispensado a cobrança, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência.

Art. 15º- Se os danos, causados for superior a 10 salários mínimos vigentes, e o causador, propor parcelamento pode ser em até 12 meses com as devidas correções, prevista nesta lei.

Art. 16º- As empresa de seguros, pode adotar em sua prestação de serviço de seguro mais itens na apólice de seguro, dando cobertura ao proprietário de veículo a danos em patrimônio público.

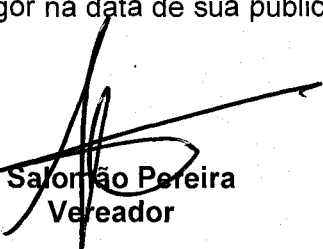
§ 1º- Os reparos ou substituição de danos ao patrimônio cobertos por seguradora, pode ser providenciado por empresa terceirizada com acompanhamento de agente ou engenheiro da prefeitura.

Art. 17º- O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 18º- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas no necessário.

Art. 19º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões.


Salomão Pereira
Vereador

Folha nº 03 do anexo Fls. 4
do proc. nº 01.163 de 2011
ADELINA C. G. TOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.436



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Justificativa fazer

Todo o benefício para a cidade de São Paulo é realizado com dinheiro público, temos que defender e preservar o patrimônio público, cobrando de quem causar o prejuízo.

Não podemos conviver com tantos prejuízos provocado por motorista ao patrimônio e agressão a natureza, seja ele motorista da capital, interior ou outros estados.

Postes de iluminação, grades de proteção, semáforo, passarelas, muros, muretas, sinalização de trânsito, viadutos e tantos outros patrimônios, tem sido agredido e danificado por motorista. Sem que haja qualquer responsabilidade indenizatória ao infrator, com aprovação desta lei, com certeza vamos ter o motorista mais disciplinado.

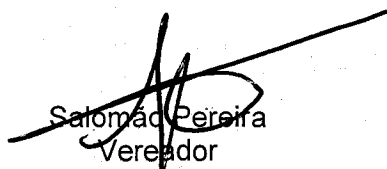
Não é justo que os causadores fiquem impunes, temos que tomar providencia e fazer com que seja respeitado e preservado o patrimônio, afinal, todos os benefícios colocados à disposição do munícipe é com dinheiro público e temos que preservar.

A partir do momento que administração tome estas providencias, o motorista, vai dirigir com mais cuidado, porque além de danificar seu veículo, terá que assumir também com os prejuízos causado a terceiro e ao patrimônio.

Sem levar em conta o transtorno causado no trânsito, as vezes custa ávida de pessoas que nada tem haver com a irresponsabilidade de certos motoristas, que chega atropelar e matar pessoas em calçadas, pontos de ônibus etc.

É comum se ver pela cidade e periferia, danos ao patrimônio que ficam anos para ser reparado. A partir do momento que administração passem a cobrar por estes serviços, podemos exigir agilidade nos reparos.

O dinheiro que a prefeitura gasta com reparos de danos, pode ser destinado a educação, moradia, melhoria de nossas ruas e avenidas, reparos na escolas do município etc.


Salomão Pereira
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo nº 01-163 de 2011, 14/4/11 (a) Adelina

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

14/04/2011
Jader Augusto Pimenta
JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SETOR DE REGISTRO E CONTROLE DE MEDICAMENTOS

13/04/11

SAÍDA: _____

AS: _____

SAO PAULO
COMUNICADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

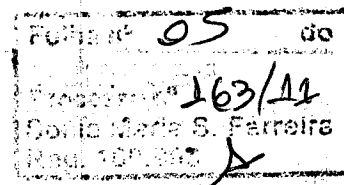
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

no. 05 - de 13/05/11

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



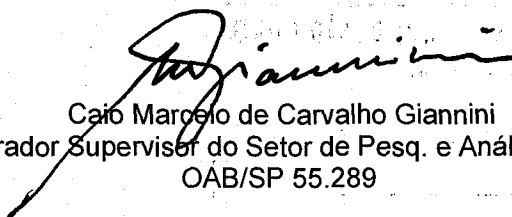
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0163/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada consta.

Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01, para prosseguimento.

São Paulo, 11 de maio de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
 Em 13/05/11 às 18h45
Th RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 17/5/11

Presidência
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 17/5/11 às 17
 POR Alves
 SAÍDA: 26/05 às 13 h ASS: Adriano

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 28/06/11 às 15:30
 POR [Assinatura]
 SAÍDA: 14/07 às 12h08 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado nesta data papel de informação rubricado sob
 o documento
 folha n. 06 a 10 a)
26/08/11
 Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123

Folha nº 06	de 9
Processo 01-163/11	
Helo Hsaki Takahashi	
Reg. 11123	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00931/2011

pl0163-11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0163/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Salomão Pereira, que dispõe sobre a cobrança de indenização por parte da Prefeitura do Município de São Paulo, em virtude de danos causados ao patrimônio público por proprietários de veículo ou de empresa proprietária de veículos.

A propositura merece prosperar, consoante será demonstrado.

Nos termos do Código Civil, art. 927, "caput", aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Diante desta premissa, a presente proposta visa assegurar a cobrança, por parte da Prefeitura, de danos causados ao patrimônio público por proprietários de veículos e/ou empresas privadas que cometerem ato ilícito.

Também é no próprio Código Civil, arts. 186 e 187, que encontramos a definição de ato ilícito, abaixo transcrito:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Nesta esteira, Sílvia Venosa – In: *Direito Civil, São Paulo, Ed. Saraiva, 2009, p. 466*, nos esclarece acerca da responsabilidade civil surgida do cometimento de um ato ilícito, assim: "O marco inicial do exame da responsabilidade é, a apreciação de um dever violado. Entendemos por dever o ato ou abstenção que devem ser observados pelo homem diligente, vigilante e prudente. Como mesmo os homens diligentes incidem com frequência a transgressão de deveres legais, morais ou contratuais, surge a necessidade de conceituação e do exame de indenizar".

A medida, ainda, colabora para uma maior proteção no aspecto da segurança dos munícipes, visto que impondo tal responsabilização, a condução dos veículos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0163-11

automotivos pelos particulares será realizada com mais segurança e efetividade, de modo a restringir ainda mais o número de acidentes.

Dessa forma, a propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Sobre o tema, enuncia Hely Lopes Meirelles que:

“(...) tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local”. (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516)

Por derradeiro, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos dos artigos 13, inciso I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Folha nº	08	de	11
Processo	01-163/11		
Fls.	11		
Reg.	11123		



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0163-11

Todavia, a fim de adequar o presente projeto à técnica de elaboração legislativa constante da Lei Complementar Federal nº 95/98, sugerimos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 163/11.**

Dispõe sobre a indenização de patrimônio público danificado por veículos automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada à Prefeitura Municipal de São Paulo a cobrança de indenização por danos causados ao patrimônio público, por proprietários, pessoas físicas ou jurídicas, de veículos automotores.

§ 1º O patrimônio público a que se refere o "caput" deste artigo, inclui postes de sinalização, placas de sinalização, postes de iluminação, luminárias, grades de proteção, muros, muretas, árvores, conjunto semaforico, abrigos de pontos de parada de ônibus, passarelas, viadutos, placas de ruas, dentre outros.

§ 2º Na hipótese de danos causados a árvores, sem prejuízo da indenização pelos danos causados, ficará o responsável obrigado pelo pagamento de multa no valor de R\$ 306,00 (trezentos e seis reais).

Art. 2º A Companhia de Engenharia de Tráfego deverá comunicar ao setor competente da Prefeitura o ocorrido, bem como o dia, o mês, o ano, o horário, o local, os dados do boletim de ocorrência e a placa do veículo causador do dano.

Art. 3º A Prefeitura providenciará o reparo ou a substituição do patrimônio danificado e emitirá uma guia (GRU) com o valor dos serviços efetuados ao causador do dano.

Parágrafo único. Quando o serviço for realizado por empresa terceirizada credenciada, a Prefeitura será responsável pelo pronto pagamento e, posteriormente, realizará a cobrança do causador dos danos pelo devido valor.

Art. 4º Na guia (GRU) deverá constar a placa do veículo, o valor do patrimônio danificado, o dia do ocorrido, o mês, o ano, o local, o número do boletim de ocorrência, bem como fixará o prazo de 30 (trinta) dias para que o pagamento seja providenciado, sob pena de inscrição na dívida ativa do Município e cobrança judicial dos valores



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0163-11

devidos, acrescidos de correção monetária, juros e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Art. 5º Caso o pagamento não seja realizado no prazo de que trata o art. 4º desta lei, a Prefeitura deverá inscrever as despesas em seu banco de dados, no Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran e no Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, sendo o seu pagamento, na forma prevista nesta lei, condição para o licenciamento do veículo.

Art. 6º Quando se tratar de veículo de outro Município ou Estado, a Prefeitura notificará e enviará a guia (GRU) com o valor do serviço executado, com uma cópia do boletim de ocorrência para o causador do dano.

Parágrafo único. Caso seja utilizado o serviço de guincho público, será acrescentado o valor de R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais) por unidade.

Art. 7º O proprietário de veículo causador do dano que se colocar à disposição da Prefeitura para substituir o patrimônio danificado ou providenciar os reparos deverá comunicar ao setor competente da Prefeitura sua intenção, antes da sua notificação através da guia (GRU).

Parágrafo único. O serviço executado por empresa contratada ou por terceiro deve ter o acompanhamento de um engenheiro ou técnico da Prefeitura, a fim de garantir a qualidade da obra.

Art. 8º Quando os danos forem causados por veículo roubado será dispensada a cobrança, mediante apresentação de boletim de ocorrência.

Art. 9º Se os danos causados forem superiores à quantia equivalente a 10 (dez) salários mínimos, poderá ser conferido parcelamento ao causador do dano em até 12 (doze) meses, sendo as parcelas acrescidas de correção monetária na forma da lei.

Art. 10. As empresas seguradoras poderão acrescentar item específico às apólices oferecidas aos proprietários de veículos, concernente à cobertura por danos ao patrimônio público.

Parágrafo único. Na hipótese de danos ao patrimônio público cobertos por apólice de seguro, os reparos poderão ser providenciados por empresa terceirizada, que deverão ser acompanhados por engenheiro ou técnico da Prefeitura.

Art. 11. Os valores previstos no artigo 1º, § 2º e artigo 6º, parágrafo único desta lei serão corrigidos anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0163-11

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas no necessário.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/08/11.

ABOU ANNI

ADILSON AMARAL

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

QUINTO FORMIGA

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSE AMÉRICO

MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 26 / 08 / 11

Pág. 89 Col. 3ª e 4ª

Conferido Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À doura Comissão de Administração Pública.

Em 29 / 08 / 11 ✓

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 29 / 08 / 11 às 17:00

lw
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>Rolim</u>
Para calatar.
Data da Comissão de Administração Pública.
Em 30 / 8 / 2011.
<u>Besim</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 6 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.E.

Segue	—	juntado	—	nesta data
Documento	—	e papel de informação		
Rubricado	—	sob folha	+	nº 11
Em 03 / 11 / 11				

João Carlos Bias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 11 do proc.
nº 1-163 de 20 11
João Carlos D. S. Chaves
Técnico Administrativo
RF 17335

16 - PAR
16- 01410/2011

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 163/2011.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salomão, dispõe sobre a indenização de patrimônios danificados por veículos automotores na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A propositura busca assegurar à Prefeitura Municipal de São Paulo, a cobrança de danos causado ao patrimônio público, causados por proprietários de veículo e de empresa proprietária de veículos;

No texto, são considerados como patrimônio público, os seguintes equipamentos: postes de sinalização, placas de sinalização, postes de iluminação, luminária, grades de proteção, *guard-rail*, muros, muretas, árvores, conjunto semaforico e afins. A propositura também estabelece multa ao responsável na hipótese de danos causados em árvores.

Está prevista a comunicação das ocorrências e de informações sobre data, horário, local, dados do boletim de ocorrência e a placa do veículo causador do dano ao setor competente da Prefeitura pela Companhia de Engenharia de Tráfego, sendo que, ao causador dos danos também estão previstas hipóteses de ressarcimento ao poder público municipal em diversos casos; nos casos de veículos roubados, quando haverá dispensa da cobrança, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência; nos casos de veículos de outro Município ou Estado; ou veículos cobertos por apólices de seguro.

Em sua justificativa, o Autor pondera que os danos ao patrimônio público e conseqüentes prejuízos provocados por motoristas, precisam decrescer. Na visão do nobre Autor, com a maior responsabilização aos causadores dos acidentes, que muitas vezes os causam por imprudência e cujos danos são pagos com dinheiro público, haverá maior zelo e cuidado no trânsito.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da propositura, nos termos de SUBSTITUTIVO, que foi redigido a fim de adequar o texto original à técnica de elaboração legislativa, conforme a Lei Complementar Federal nº 95/98.

Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto, nos termos do substitutivo da de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 19.10.11.

Eliseu

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Ver. José Rolim - Relator

Edir Sales
Ver. Edir Sales

Marta Costa
Ver. Marta Costa

José Ferreira
Ver. José Ferreira (Zelão)

Carlos Neder
Ver. Carlos Neder

Souza Santos
Ver. Souza Santos

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27 / 10 / 11
página 105 coluna 4
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A douta Comissão de Trânsito

3. 11. 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 07 / 11 / 11 às 14h05

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100405

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Domingos Rusei
Para relatar:
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica
Em: 07 / 11 / 11
Prestante
Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias nos
termos de § 3º, artigo 63 do R.U.

Segue _____ juntado _____ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha
nº 12

Em 30 / 11 / 11

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01732/2011

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 163/11**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salomão Pereira, assegura à prefeitura Municipal de São Paulo, a cobrança de danos causados ao patrimônio público, causados por proprietários de veículo e de empresa proprietária de veículos.

Caberá à Companhia de Engenharia de Tráfego comunicar ao setor competente da Prefeitura o ocorrido, bem como informações sobre o dia, mês, ano, horário, local e placas do veículo causador dos danos, e o Boletim de Ocorrência. A Prefeitura, então, providenciará o reparo ou a substituição do patrimônio danificado, emite uma (GRU) guia com o valor dos serviços, ao causador dos danos.

De acordo com a justificativa, objetiva-se evitar que os causadores de danos ao patrimônio público fiquem impunes, bem como evitar que a Prefeitura gaste nesses reparos recursos orçamentários que poderiam ser aplicados em outras áreas prioritárias, a exemplo da Educação e da Saúde.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica legislativa.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 30/11/11

Ver. Gilson Barreto
Presidente

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Domingos Dissei
Relator

Ver. Senival Moura

Ver. Wadih Mutran

Ver. Jamil Murad

Ver. David Soares

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 01/12/2011

Pág. 97 Col. OR

Conferido *[assinatura]*

SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES
RF. 10.923

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 01/12/2011

SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES
RF. 10.923

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
01/12/11 às 18h

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>[assinatura]</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 06/12/2011
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º artigo 83 do R.I.

Redistribuído ao nobre Vereador	<i>[assinatura]</i>
Para Relatar,	
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.	
Em 14 de 02 de 2012	

Segue 13 juntado 02 na data documento(s)
e papel de informação nº 01 sob folha(s) 13
Vera Nils *[assinatura]*
RF. 101.123 - Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Do processo n.º 163 de 20 12 Em 02/01/13 (a) 13

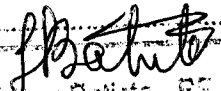
À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do art. 27, § 1º, do Reg. Interno.
São Paulo, 02/01/13.

Vera Nise Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101123

123750

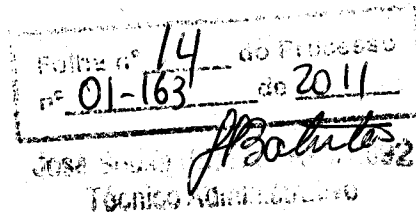
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 13 folhas.
Arquivado em 09/01/13

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF. 101.075

Assinatura(s) autuado(s), nesta data,
e documento(s) rubricado(s) sob
nº 14/15 e folha de informação
sob nº — 26/03/2015

José Sousa Botelho - RF 11.092
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



REQUERIMENTO Nº _____/2015

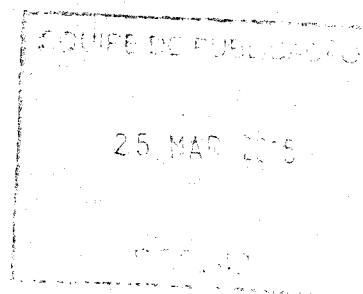
RDS

335/2015

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Salomão Pereira:

PL 114/2011	PL 145/2011	PL 147/2011	PL 149/2011	PL 163/2011
PL 167/2011	PL 178/2011	PL 304/2011	PL 305/2011	PL 312/2011
PL 336/2011	PL 337/2011			

Sala das Sessões, 20 de março de 2015.



ANDREA MATARAZZO
Líder da Bancada do PSDB

ARQ



Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de

(a) Folha nº 15 de 01-163 de 2015

Jose Sousa
José Sousa Catista - RF 11.092
Técnico Administrativo

AO SGP. 33 (arquivo),

Senhor. Supervisor,

Tendo em vista deferimento pelo Presidente desta Edilidade do RDS nº 335/2015, que dispõe sobre desarquivamento das propositoras do Ver. Salomão Pereira, encaminho o presente expediente para as providências necessárias.

São Paulo, 21 de março de 2015

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP. 22

À SGP-22

Senhor Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 335/2015, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente,

26 de março de 2015.

Luana Maira Plácido Coelho

Consultor Técnico Legislativo - Biblioteconomia
Supervisora-substituta do Arquivo Geral - SGP-33

À Comissão de:

FINANÇAS e ORÇAMENTO

26/03/2015

[Assinatura]

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em *26/3/15* às *18h*

[Assinatura] RF

[Assinatura] A Vereadora

[Assinatura]

Comissão de Finanças e Orçamento.

31/03/15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado — nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº *16 e 17* Em *12/05/15*

[Assinatura] Inicialização do Nascimento

RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16 do

Processo nº 01-163/11

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Senhor Presidente:

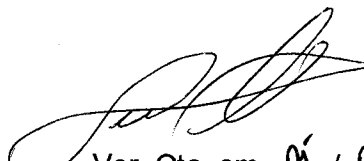
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 163/2011:

1º) Os valores referentes a serviço de guincho, de que trata o art. 7º da propositura, e danos a árvores, disciplinados no art. 13, estão compatíveis com as despesas relacionadas a tais fatos? Qual o entendimento do Executivo a respeito da fixação desses valores por lei?

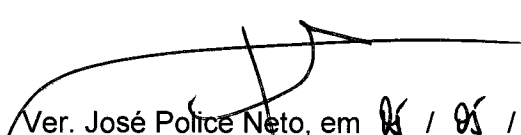
2º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

3º) Existem ações, em planejamento ou já em execução, que venham ao encontro do pretendido pela propositura?

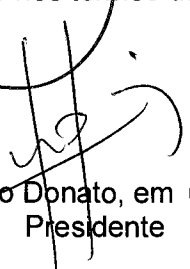
4º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Ota, em 05 / 05 / 15
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. José Police Neto, em 05 / 05 / 15
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antonio Donato, em 05 / 05 / 15.
Presidente

Matéria PL 163/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO



Folha nº 17 de
Processo nº 01-163111
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-4 SGP-12

São Paulo, 06 de maio de 2015.

Ofício SGP-12 nº 228/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

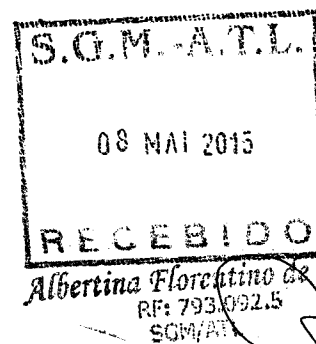
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 163/2011, de autoria do Vereador Salomão Pereira, que *dispõe sobre indenização de patrimônios danificados por veículos automotores na cidade de São Paulo e dá outras providências*.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo





Prefeitura do Município de São Paulo

fl. 26

São Paulo, 13 de julho de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 345/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 228/2015

DOCREC

604/2015

Folha nº 18 do pres.
nº 01-163 de 20 11

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento constante do ofício em epígrafe, transmito a essa Presidência, por cópia, o parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município, acolhido pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, bem como o pronunciamento da Secretaria Municipal de Transportes acerca do Projeto de Lei nº 163/11, de autoria do Vereador Salomão Pereira, que objetiva dispor sobre a indenização de patrimônio público por veículos automotores na cidade de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/cgs
Resp 163-11

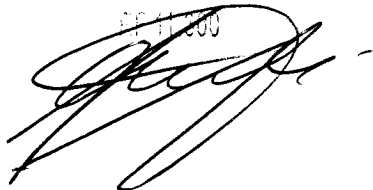
Finanças

14/10/2015

Antonio Isoldi Caleari

Téc. Administrativo

PP 11.000



RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 14/7/15 às 17:14

RF 17.14

✕

Caio César Rodrigues

Técnico Administrativo

PP 11.267

Memor 652/11-ATL III
do TID 8331508

Folha de informação nº 06

em 13 / 12 / 11

Jussara R. Corrêa Oliveira
AGPP - RF 738.978.2.00
PGM/AJC

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO : Projeto de lei nº 163/11. Dispõe sobre a indenização de patrimônio público danificado por veículos automotores no Município.

CÓPIA

Informação nº 2137/2011 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria Jurídico-Consultiva
Senhora Procuradora Assessora Chefe

pl. 10
2015-0.121.094-3
Luciana Andréia dos Santos
Encarregada do Setor II
RF: 794.822.1

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicitou manifestação sobre o projeto de lei em questão, de iniciativa do Legislativo, que dispõe sobre a indenização de patrimônio público danificado por veículos automotores no Município de São Paulo.

Visa o projeto de lei em questão assegurar à Prefeitura de São Paulo a cobrança de indenização por danos causados ao patrimônio público, por proprietários de veículo ou de empresa proprietária de veículos.

Esse é o relatório. Passo a examinar.

Podemos definir a responsabilidade civil como “a obrigação de reparar um prejuízo, seja por decorrer de uma culpa ou de uma outra circunstância legal que a justifique, como a culpa presumida, ou por uma circunstância meramente objetiva”



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Memor. GSZ/11-DTL III
do TID 8331508

Folha de informação nº 07
em 13 / 12 / 11

Jussara R. Corrêa Oliveira
AGPP - RF 739.978.2.00
PGMAJC

Segundo Sílvio de Salvo Venosa, " o que importa na responsabilidade civil é a fixação de um quantum para reequilibrar o patrimônio atingido. Não se trata, portanto, de punição. O Direito Penal é punitivo, e na fixação da pena, sem dúvida, o juiz atenderá, entre outros fatores, à intensidade da culpa ou do dolo para aplicar a pena mais adequada."¹

Há duas espécies de responsabilidade civil: a contratual e a extracontratual.

A que nos interessa no presente trabalho é a extracontratual que decorre do descumprimento da lei.

Os artigos 186 e 927 do Código Civil servem de base para a aplicação da responsabilidade civil extracontratual, valendo a pena transcrevê-los:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Exatamente com supedâneo nos dispositivos acima indicados, o Município de São Paulo promove ações de ressarcimentos de danos.

Portanto, os danos causados ao erário público já são cobrados por meio de ação judicial, sendo despendida norma municipal a respeito do assunto.

¹ Venosa, Sílvio de Salvo. Código Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2010, p. 203



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JUDICIAIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Memor 652/11-ATL III
do TID 8331508

Folha de informação nº 08
em 13 / 12 / 11
Jussara R. Corrêa Oliveira
AGPP - RF 739.978.2.00
PGM/AJC

Aliás, de acordo com o artigo 22, I, da Constituição Federal compete privativamente à União legislar sobre direito civil.

E responsabilidade civil é assunto afeto ao direito civil, não cabendo ao município legislar sobre o tema, em face do disposto no artigo acima citado.

Do mesmo modo, não pode a lei municipal criar novas condições para o licenciamento do veículo, como fez o projeto de lei no artigo 5º, pois, tal assunto também é de competência privativa da União (artigo 22, XI, da Constituição Federal).

Diante do exposto, o projeto de lei não tem condições de prosperar em face da sua manifesta ilegalidade, motivo pelo qual opino pelo veto, caso seja aprovado pela Câmara.

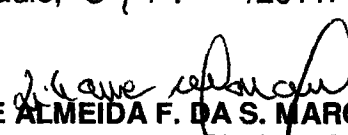
À superior deliberação.

São Paulo, 09/12/2011.


ANA REGINA RIVAS VEGA
Procuradora Assessora - AJC
OAB/SP nº 112.618
PGM

De acordo.

São Paulo, 09/12/2011.


LILIANA DE ALMEIDA F. DA S. MARÇAL
Procuradora Assessora Chefe - AJC
OAB/SP 94.147
PGM

fl. 12
2015-0.121.094-3
Luciana Andréia dos Santos
Encarregada do Setor II
RF: 794.579.1



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 Celso Cesar Rodrigues
 RF 11.267 - SGP-12

Memor 652/11 - ATCL III
 do TID 8331508

Folha de informação nº 09

em 13 / 12 / 11

Jussara R. Corrêa Oliveira
 AGPP - RF 738.978.2.00
 PGM/AJC

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO : Projeto de lei nº 163/11. Dispõe sobre a indenização de patrimônio público danificado por veículos automotores no Município.

Cont. da Informação nº 2137/2011 – PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

CÓPIA

Encaminho o presente com as conclusões da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acolho, para exame e manifestação.

São Paulo, 13 / 12 / 2011.

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
 OAB/SP 98.071

pl. 13
 2015-0.121.094-3
 Luciana Antunes dos Santos
 Encarregada de Selo II
 RF: 794.575.1

PROTOCOLO SNJ/GAB
 DATA 13/12/2011
 NOME [Assinatura]
 RF [Assinatura]



Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP 12

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

2015-0121094-5
Secretaria dos Santos
Encarregado do Setor II
RF: 794-05

COPIA

Folha de informação n.º 10

do Memo n° 652/2010 – ATL III (TID 8331508) em 16/12/11 (a)

CRISTINA A. C. MATHEUS
Assist. Ger. de P. Públicas
SNJ.G

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 0163/11.

Informação n.º 3296/2011-SNJ.G.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - ATL
Senhora Assessora Chefe

Encaminho o presente com as conclusões alcançadas pela
Procuradoria Geral do Município, que acolho.

São Paulo, 16/12/11

CLÁUDIO LEMBO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.

S.G.M.-S.D.
16 DEZ 2011
RECEBIDO HOJE

MERRPR/RFM/merrpr.4

Matéria PL 163/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SG 12



Companhia de Engenharia de Tráfego

PA -2015-0.121.094-3

Dra Lillian

CÓPIA

fl. 18
Vera Aparecida Schivardi
Reg. CET 03815-6
Assessora Jurídica
J

Encaminho o presente para conhecimento e providências cabíveis.

GJU,


WILZA A. L. SILVA
Gerência Jurídica – GJU

/VAS

PA nº 2015-0.121.094-3.

ASSUNTO: VIABILIDADE DE PROJETO DE LEI.

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI/DECRETO/PORTARIA Nº 163/11
VEREADOR SALOMÃO PEREIRA – DISPÕE SOBRE
INDENIZAÇÕES PATRIMÔNIOS DANIFICADOS POR
VEÍCULOS AUTOMOTORES NA CIDADE DE SÃO PAULO.**

PARECER AJU N.º 0153/15.

CÓPIA

Senhora Gerente,

Trata-se de parecer acerca da viabilidade de projeto de lei/decreto/portaria que dispõe sobre indenização de patrimônios danificados por veículos automotores na cidade de São Paulo.

Primeiramente cabe esclarecer que o Projeto de Lei nº 01-00163/2011 juntado nas fls. 4 e 4v visa assegurar à Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP não só a cobrança de danos causados ao patrimônio público por proprietários de veículos automotores, como a possibilidade de tais “valores” sejam cobrados através da emissão de Guias de GRU.

Tal projeto visa ainda que, o não pagamento da Guia permitirá ao órgão executivo de trânsito, entre eles o Departamento de Operações do Sistema Viário, lançar o débito na placa do veículo o qual deverá ser quitado até o licenciamento.

Esclarece também demais procedimentos para a cobrança dos danos no caso de veículos emplacados em outros Municípios ou até mesmo Estados.

Mod. A-001

COPIA



Importante destacar que a questão penal que ocorre quando o **agente**, responsável pelo acidente, **tem a intenção de causar Dano ao Patrimônio Público**, o tratamento ocorre de forma diferenciada vez que trata-se de Ação Penal Incondicionada, ou seja, nesses casos o Titular do Direito é o Ministério Público o qual tem competência exclusiva para propor as medidas judiciais cabíveis.

Como bem esclarece o parecer de fls. 06/08, elaborado pela Procuradoria Geral do Município, o referido projeto trata de questões que, constitucionalmente, **competem PRIVATIVAMENTE à União, conforme estabelece a Constituição Federal no inciso I do artigo 22.** "

"Artigo 22 – Compete PRIVATIVAMENTE à União legislar sobre:

"Inciso I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, especial e do trabalho".

Dessa forma a responsabilidade civil estabelecida no **Código Civil Brasileiro de 2002, no Título III que trata dos Atos Ilícitos especificamente no artigo 186** o qual prevê que: **"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"**.

E também no **artigo 927 do mesmo diploma legal** define que: **"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo"**.

Cumprе esclarecer que o ato ilícito nesse caso de que fala a norma é aquele contrário à norma jurídica e ocorre sem dolo (ou seja sem a intenção de causar o dano) porém independentemente da culpa, seu causador terá o dever de indenizar.

CÓPIA

nº 01-163 de 2011

Vera Aparecida Schivardi

Reg. CET 03815-6

Assessoria Jurídica

fls. 36

Calo Cesar Rodrigues Companhia de Engenharia de Tráfego

CET

RF 11.267 - SGP-12

Quando se fala em ato ilícito cometido sem intenção tratamos exclusivamente da **CULPA** em sentido estrito a qual poderá ser caracterizada pela imprudência, imperícia ou negligência. Dessa forma não há necessidade de que o ato tenha sido praticado com vontade pelo agente.

Ou seja, quando não houver intenção de causar fato danoso, responderá o agente pelos prejuízos que der causa, porém com base em uma das modalidades de culpa, quais sejam **imprudência, negligência ou imperícia**.

Podemos entender melhor as modalidades de culpa nas definições do nobre **Rui Soco em seu Tratado de Responsabilidade Civil (6ª Edição páginas 132 e seguintes)**, mas em resumo podemos definir:

A **imprudência** é a falta de cautela, o agir açoitado ou precipitado, através de uma conduta comissiva, ou seja, um fazer (facere), como a pessoa dirige seu veículo com excesso de velocidade.

A **negligência** é o descaso, a falta de cuidado ou de atenção, a indolência, geralmente o non facere quod debeat, quer dizer, a omissão quando do agente se exigia uma conduta positiva. Pode-se identificá-la na conduta do empregado que deixa de trancar a porta ou o cofre da empresa, que venha a ser assaltada, ou do tratador que esquece de fechar o canil, deixando solto os animais e estes atacam e lesionam algumas crianças.

A **imperícia** é a demonstração de inabilidade por parte do profissional no exercício de sua atividade de natureza técnica, a demonstração de incapacidade para o mister a que se propõe, como o médico que, por falta de conhecimento técnico, erra no diagnóstico ou retira um órgão do paciente desnecessariamente ou confunde veia com artéria. Pode identificar-se a imperícia através da ação ou omissão. g.n.

CÓPIACaio Cesar de Engenharia de Tráfego
RF 11.267 - SGP-12

Reg. CET 03815-6

CET

O texto final do referido projeto de Lei publicado no DOC de 13/03/2011, quer inovar ao criar leis de licenciamento de veículos também contrárias ao **inciso XI do artigo 22 da Constituição Federal a qual prevê que também é de competência PRIVATIVA DA UNIÃO legislar sobre Trânsito e Transporte.**

Para tanto foi criado através da Lei nº 9.503 de 23/09/1997 o Código de Trânsito Brasileiro que em seu Capítulo XII trata do **Licenciamento dos veículos** especificamente no artigo 131 o qual determina que:

"O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidas pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.g.n.

O parágrafo segundo do mesmo artigo estabelece ainda que:

§ 2º "O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas".

Assim não poderá legislação municipal tratar de assuntos exclusivos de competência da União.

Dessa forma respondendo aos questionamentos formulados, concluímos que: **1) O procedimento ora proposto não poderá prosperar uma vez que a cobrança de**

CÓPIACalo Cesar Rocha de Engenharia de Tráfego
Reg. CET 03815-6
Assessoria Jurídica
RE 11.267 - SGP 12**CET**

indenizações materiais será sempre objeto de cobrança administrativa após apuração da responsabilidade do causador dos danos.

Ou, na impossibilidade do recebimento pela via administrativa, deverá a Municipalidade ingressar com a medida Judicial cabível de forma a ressarcir o erário do prejuízo ora causado. No âmbito desta Companhia de Engenharia de Tráfego – CET já existe procedimento de cobrança de danos, porém restrito ao ressarcimento dos danos ao patrimônio de sua titularidade (viaturas e sinalização viária); Cumpre acrescentar que após as medidas de cobrança judicial, após a sentença definitiva, caso não se obtenha êxito no pagamento voluntário da dívida, o devedor tem seus dados inseridos no Banco de Dados do CADIM Municipal;

2) Com relação aos valores cobrados somente serão apurados após a área responsável pela manutenção do equipamento danificado concluir o conserto detalhando quais os valores de peças e mão de obra foram utilizados para a recuperação do bem totalizando assim de forma clara o valor a ser cobrado. Assim, não se poderá ESTABELECEER VALORES DE RECUPERAÇÃO, pelo simples fato de que, qualquer valor cobrado sem a devida comprovação, poderá ensejar a Municipalidade a responder por enriquecimento sem causa.

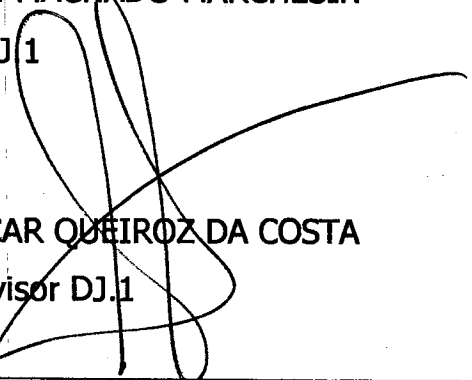
Era o que temos a esclarecer s.m.j.

DJ.1, 12/06/15.



LILIAN MACHADO MARCHESIN

GJU/DJ.1



ALENCAR QUEIROZ DA COSTA

Supervisor DJ.1

Mod. A-001

Companhia de Engenharia de Tráfego



PA nº 2015-0.121.094-3

folha 24

À

Chefia de Gabinete

CÓPIA

Vera Aparecida Schivardi

Reg. CET-03815-6

Assessoria Jurídica

Folha nº 30 do proc.

nº 03-169 de 20 11

Calo César Rodrigues

RF 11.267 - SGP-12

Segue o presente com a manifestação retro, a qual acolho, para o que mais couber.

12/06/15.

WILZA A. L. SILVA

Gerente Jurídica - GJU

CET Companhia de Engenharia de Tráfego

Calo César Rodrigues
RE 11.267 - SGP-12

Papel para informação rubricado como folha

N.º 25

Do PA nº 2015-0.121.094-3

19/06/2015

Cl
CLARICE TIYOMI WATANABE
Assistente de Administração
Reg. CET 4146-7

CÓPIA

SMT/CH.GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

Em atenção ao solicitado às fls. 16, encaminhamos parecer da Gerência Jurídica desta Companhia de fls. 19 a 23.

PR 19/06/15

Luciana Berardi
LUCIANA BERARDI

Chefe de Gabinete

Eva Pellaes

Superintendente da Assessoria
da Presidência - SA

GRE/DAE
ACG/EXT

PROTÓCOLO GERAL
19 JUN 2015
CET

SMT - CH - GAB

19 JUN 2015

Recebido

Amo Gabeleiro

14h20

22/6/15
17:00h
Clavels

Folha de Informação nº 26.....
um

PA nº 2015-0.121.094-3 em 22/06/2015

(a).....

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

CÓPIA

ASSUNTO

Ref. ao Projeto de Lei nº 163/11, de autoria do Legislativo, que “dispõe sobre indenização de patrimônios danificados por veículos automotores na cidade de São Paulo”.

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

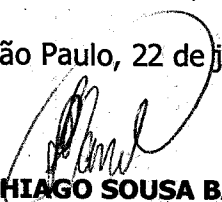
O presente processo foi encaminhado pela SGM/ATL-Chefia, solicitando desta Pasta, em suma, oferecimento de respostas aos quesitos de fl. 3, bem como pronunciamento conclusivo a respeito da propositur, fl. 15.

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi encaminhado à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET - que prestou os devidos esclarecimentos as indagações, em especial, compartilhando o entendimento da Procuradoria Geral do Município acerca do vício de iniciativa, e, por fim, oposição de veto total ao PL em comento, fls. 12/20.

Pelo exposto, ante o parecer da CET, o qual corroboramos, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência e, na oportunidade, sugerimos, s.m.j., o encaminhamento à Secretaria do Governo Municipal para as providências de estilo.

Atenciosamente,

São Paulo, 22 de junho de 2015.


THIAGO SOUSA BARRETO
Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 236.229

Folha de Informação nº.....27..

PA nº 2015-0.121.094-3 em 22/06/2015

(a).....

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

CÓPIA

ASSUNTO

Ref. ao Projeto de Lei nº 163/11, de autoria do Legislativo, que "dispõe sobre indenização de patrimônios danificados por veículos automotores na cidade de São Paulo".

Informação nº 1839/2015 – SMT.CH.GAB

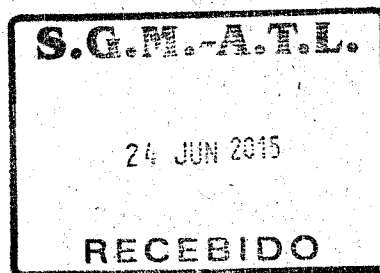
SGM/ATL - Chefia
Sr. Assessor Especial,

Ante as manifestações da CET, PGM e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, manifesto-me pelo VETO total ao referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

São Paulo, 22 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA DA SILVA
Chefe de Gabinete-SMT



Folha nº 34 do proc. fls. 43
nº 01-163 de 20 11

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

20º GABINETE DE VEREADOR RODOLFO DESPACHANTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RDS

1285/2015

Requeiro a Vossa Excelência a Coautoria no Projeto de Lei n. 163/2011, de autoria do Vereador Salomão Pereira, que dispõe sobre indenização de patrimônios danificados por veículos automotores na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Nestes Termos,
P. deferimento

Rodolfo Despachante
Vereador

De acordo,

Salomão Pereira
Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

03 SET 2015

CMSP - SGP-22 - 01/09/2015 - 15:48 - 001224 - 1/1

Matéria PL 163/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

À Comissão de:

FINANÇAS

08.09.2015

Supervisor - S.M. 22
REF: 10.11.15

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 09/09/15 às 11:00
RE

Caio César Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.287

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
35 a 37 e folha de informação
sob nº —. 22/09/15



Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	35	de	Processo
nº	PL 163	de	2011
Roberto Carlos Gonçalves			
RF 107.252			

PAR

1580/2015

PARECER Nº**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E****ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 163/2011**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Salomão Pereira e Rodolfo Despachante, visa assegurar à Prefeitura Municipal de São Paulo a cobrança por danos causados ao patrimônio público por veículos automotores. O patrimônio público inclui postes de sinalização, placas de sinalização, postes de iluminação, grades de proteção, muros, muretas, árvores, conjunto semaforico, abrigos de pontos de parada de ônibus, passarela, viadutos, dentre outros.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela constitucionalidade e legalidade, com substitutivo para adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa constante da Lei Complementar Federal nº 95/98.

Foram encaminhados quesitos ao Executivo acerca da matéria, que se manifestou contrário à propositura, argumentando que "os danos causados ao erário público já são cobrados por meio de ação judicial, sendo despicienda norma municipal a respeito do assunto", salientando que "o procedimento ora proposto não poderá prosperar uma vez que a cobrança de indenizações materiais será sempre objeto de cobrança administrativa após apuração da responsabilidade do causador dos danos. Ou, na impossibilidade do recebimento via administrativa, deverá a Municipalidade ingressar com a medida Judicial cabível de forma a ressarcir o erário do prejuízo".

Outro ponto de atenção seria com relação aos valores cobrados, que somente seriam "apurados após a área responsável pela manutenção do equipamento danificado concluir o conserto detalhando quais os valores de peças e mão de obra foram utilizados para a recuperação do bem totalizando assim de forma clara o valor a ser cobrado. Assim, não se poderá ESTABELECEER VALORES DE RECUPERAÇÃO, pelo simples fato de que, qualquer valor cobrado sem a devida comprovação, poderá ensejar a Municipalidade a responder por enriquecimento sem causa".



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

arquivado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	36	do Processo
nº	PL 163	de 2011
Roberto Cássio Gonçalves		
RF 101.252		

fls. 46

Assim, em que pesem as elevadas intenções do nobre autor, esta Comissão não tem como discordar dos argumentos supracitados.

Contrário, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

16/9/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Ota
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

ABSTENÇÃO

Ver. Abou Anni

Ver. Paulo Sorilo

Ver. Ricardo Nunes

NELO RODOLFO

RELCOM
1716/2015

Matéria PL 163/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

37
nº do Processo
PL 163 de 2011
Roberto Carlos Gonçalves
RF 101.252

VOTO EM SEPARADO AO RELATÓRIO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 163/2011

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Salomão Pereira e Rodolfo Despachante, assegurar à Prefeitura Municipal de São Paulo a cobrança por danos causados ao patrimônio público por veículos automotores.

O patrimônio público de que trata a propositura inclui postes de sinalização, placas de sinalização, postes de iluminação, grades de proteção, muros, muretas, árvores, conjunto semafórico, abrigos de pontos de parada de ônibus, passarela, viadutos, dentre outros.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela constitucionalidade e legalidade, com substitutivo para adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa constante da Lei Complementar Federal nº 95/98.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, consideramos que a propositura deva prosperar, eis que a justa reparação por prejuízos motivados por acidentes de trânsito vem ao encontro do interesse público.

Favorável, portanto, é o voto, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16/9/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Aurélio Nomura
Autor do Voto em
Separado

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Abou Anni

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

1717/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22/09/15

Pág. 78 Col. 01

Conferido

Roberto Caserio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP-21

São Paulo, 24/9/2015

Danillo Moraes
Técnico Administrativo
RF 11.313

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 98 e
folha de informação sob
nº 12, 12, 16

Marcia Szotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 54.509

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 361/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Passo a presidência ao nobre Vereador Mario Covas Neto.

- Assume a presidência o Sr. Mario Covas Neto.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto - PSDB) – Passemos ao próximo item.

- "PL 163/2011, do Vereador SALOMÃO PEREIRA (PSDB) E RODOLFO DESPACHANTE (PHS). Dispõe sobre indenização de patrimônios danificados por veículos automotores na cidade de São Paulo e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 163/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Passemos ao próximo item.

- "PL 312/2011, do Vereador SALOMÃO PEREIRA (PSDB) E RODOLFO DESPACHANTE (PHS). Dispõe sobre a padronização numérica dos imóveis residenciais, comerciais, em ruas, avenidas, prédios, e vielas no município de São Paulo, e dá outras